



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE**

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.234.399/0001-40, sediada na Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB, CEP: 58.895-000, representada por **FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1.661.016 ITEP/RN e CPF sob o nº 053.373.224-78, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

Rua Francisco de Souza Maloso, 1850 - Candelaria - Natal/RN - CEP: 59065-300
+55 84 3206 3750/ 9615-3965 | www.crilambiental.com.br | comercialce@crilambiental.com.br

FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:0533732247
8

Assinado de forma digital
por FELIPE AUGUSTO DE
LIRA SOARES:0533732247
Dados: 2022.06.13 14:20:19
-03'00'



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Na oportunidade, importa transcrever a literalidade do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. *In verbis*.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 3º o **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.** (Grifos nosso). (...)”

Logo, considerando que, apresentadas as contrarrazões recursais dentro do prazo estipulado pela legislação, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da r. Decisão que habilitou a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, para o fim de que permaneça habilitada no presente certame.

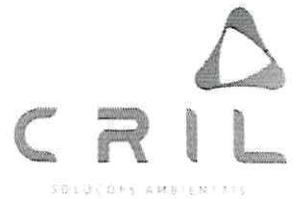
II. DAS RAZÕES DO RECURSO

De forma a sedimentar as ponderações arguidas pela proponente **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, faz-se necessário a dilaceração por tópicos das razões apresentadas, onde, alega à recorrente, em apertada síntese, a distinta ponderação:

- DO NÃO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA (COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E COMPOSIÇÃO DO BDI.

Em seus pedidos, pugnou pela inabilitação da empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, ora requerida.

Feito esse introito, passaremos a expor as razões da impugnação ao recurso apresentado pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.



III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Preliminarmente, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, nesse teor buscam estas contrarrazões o intuito de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente as alegações pontuadas.

Cumprido destacar da inexistência de indicação de elementos que comprovem a alegada inexequibilidade. Cabe ressaltar que a recorrente apresentou um recurso vazio, desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexequibilidade da proposta da CRIL EMPREENDIMENTO.

Convém destacar ainda, que a forma de estruturação da proposta cabe ao licitante, que deve ter compatibilidade com as especificações técnicas e preços globais previamente estipulados pela Administração.

Ocorre ainda que a recorrida estruturou sua proposta, de fato, com valor baixo no que tange ao **custo de incineração**, isto porque, a CRIL EMPREENDIMENTO é **detentora do incinerador próprio**, o que viabiliza que esta licitante consiga ofertar o serviço de incineração com custos mais baixos.

Ademais, qualquer alegação de valores baixos não merece prosperar. Isto porque, se a Recorrente analisar a proposta ao todo, verificará que a CRIL EMPREENDIMENTOS não terá prejuízo e conseguirá arcar com os valores apresentados em face dos demais itens e valores propostos para a coleta e transporte dos resíduos sólidos.

Ora, Douta Comissão, não há demonstração de risco ou elementos que comprovem que esta licitante não prestará o serviço objeto da licitação, ante a boa situação financeira da empresa, devidamente comprovada na habilitação econômico-financeira.

Além do mais, convém destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada." (Acórdão 1079/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.)

Ademais, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, como alega a Recorrente, uma vez



que um preço baixo pode ser exequível para uma licitante e para outra não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, entre outros), impossibilitando a determinação de uma regra padrão para sua análise.

Assim como não cabe comparar com propostas apresentadas à outras Municipalidades, haja vista ser considerado outras peculiaridades e o critério da licitante em estruturar a sua proposta.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653)." (grifo nosso)

Ainda, a alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora deve ser robustamente comprovada. É o que se infere da decisão proferida pelo TRF/1ª Região que apresenta o seguinte entendimento, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35)" (grifo nosso)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

"Considerando que a inexecuibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração." (grifo nosso)



Igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecuível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018)" (grifo nosso).

Deste modo, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta apresentada pela CRIL EMPREENDIMENTO, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem custos e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Sendo assim, implicaria em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o ato que pudesse desclassificar a proposta vencedora, uma vez que esta encontra-se dentro dos limites interpostos no Edital de Tomada de Preços em comento.

Dessa forma, em respeito ao princípio do julgamento objetivo, este Douto Presidente, fez a conferência dos requisitos do edital em contraponto aos documentos de habilitação apresentados, onde, somente declarou a recorrida habilitada após a análise de toda a documentação.

Ante o exposto, destaca-se descabida a argumentação relutada, de forma que o Presidente deva permanecer para com a decisão retro aplicada, mantendo a habilitação da licitante CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, não carecendo de *reformatio* a decisão.

III.1 DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO

Inicialmente, cumpre mencionar que o manejo irresponsável de recursos com a única e exclusiva intenção de retardar o procedimento licitatório, pela licitante recorrida, além de denotar a falta de compromisso e seriedade com os princípios basilares do procedimento licitatório, com a Comissão de Licitação, por parte da licitante BRASLIMP, também evidenciam inaceitável falta de profissionalismo da Recorrente na condução de seus negócios.



A ausência de subsídios na peça recursal, com simples cópia de propostas apresentadas em outros Municípios, sem qualquer comprovação de que os preços estão manifestamente inexequíveis, sem nada comprovar ou evidenciar acerca das razões de sua própria irresignação no presente certame, tornam incontestes a má-fé e o caráter protelatório do recurso interposto pela BRASLIMP, o que não pode passar despercebido aos olhos desta respeitável Comissão de Licitações.

Carece a BRASLIMP de interesse de agir, visto que não observado o binômio necessidade-adequação, dada a inutilidade do provimento administrativo diante da inexistência de pretensões que possam, de uma forma ou outra, alterar o status da Recorrente no certame.

Nesse sentido, é cediça a jurisprudência do TCU:

A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte. (Acórdão 1902/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

Imperioso ressaltar que, conforme entendimento pacificado, e sendo utilizado, *in casu*, por analogia, em juízo de exame de admissibilidade recursal, é dada a prerrogativa de rechaçar recursos meramente protelatórios, conforme este interposto pela BRASLIMP:

A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. (Acórdão 2883/2013-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ) (grifamos)

Ora, nos processos licitatórios, o mínimo de cautela, responsabilidade e consciência deve ser exigido das licitantes, pois atos desprovidos de lastro e fundamento, com intuito meramente tumultuário e retardatário do procedimento, impactam sensivelmente a celeridade, economicidade e eficiência esperada dos processos administrativos, atrasando o alcance do bem à Administração Pública, que pode dele precisar com urgência, sem mencionar os custos relacionados à toda tramitação legal que, mesmo diante de recursos protelatórios, se faz necessária. Princípios como o da celeridade e da eficiência dos processos administrativos são gravemente ofendidos em situações como esta!

Assim, diante de todo o exposto, resta inequívoco que o não conhecimento do recurso da licitante BRASLIMP é medida impositiva, porquanto não satisfeito o pressuposto do interesse de agir e evidente seu caráter meramente protelatório.



IV. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne este Presidente em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra indeferir o recurso administrativo interposto e manter o resultado já apresentado em sua ata final, qual seja a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**.

Belém do Brejo do Cruz - PB, 13 de junho de 2022.

FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322478
78
Assinado de forma digital
por FELIPE AUGUSTO DE
LIRA SOARES:05337322478
Dados: 2022.06.13 14:22:20
-03'00'
Cril Empreendimento Ambiental LTDA
CNPJ: 09.234.399/0001-40
Felipe Augusto Lira Soares
CPF: 053.373.224-78
Sócio Administrador